

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0710586-79.2016.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REINALDO ARAUJO BARRETO JUNIOR
RÉU: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, legislação que garante prerrogativas ao consumidor, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços (artigos 6º, VI e VIII, e 14, "caput", do CDC).

Nesse viés, a responsabilidade civil das rés, fornecedoras de serviços, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano

Importa ressaltar que todos os participantes da cadeia de fornecimento do produto e do serviço respondem, solidariamente, pela reparação de danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Assim, as rés são partes legítimas para responderem ao pleito autoral.

Restou incontroverso que no dia 04/01/2016, um dia após a aquisição das passagens aéreas, via internet, o autor requereu o cancelamento da compra e venda (ID 2588014), pedido ratificado em 08/01/2016, sendo que somente em 10/01/2016 recebeu a confirmação do cancelamento (ID 2588017 - Pág. 13).

Nos termos do art. 49, da Lei 8.078/90, *o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.*

Ainda, o parágrafo único do citado dispositivo legal dispõe que *se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.*

Com efeito, o autor pagou pelas passagens aéreas o preço de R\$4.217,82 (quatro mil e duzentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), sendo que o direito de arrependimento foi exercido no prazo legal de sete dias, legitimando a pretensão autoral quanto à devolução dos valores pagos. No caso, foi restituído o valor de R\$3.091,36 (três mil, noventa e um reais e trinta e seis centavos), tendo o autor o direito ao crédito remanescente de R\$1.126,46 (um mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos).

Por outro lado, quanto ao dano moral, não vislumbro o direito reclamado, pois a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade do autor, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. É que a dor, angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. No caso, não é crível sustentar que a situação denunciada, por si só, tenha afrontado direito fundamental do autor.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar as rés, solidariamente, à obrigação de devolverem ao autor o valor de R\$ 1.126,46 (um mil e cento e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), a ser acrescido de correção monetária desde a data do desembolso (03/01/2016), e juros legais a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, deixando de condenar as vencidas ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade das devedoras. Observado o procedimento legal, arquite-se.

BRASÍLIA, DF, 21 de julho de 2016.

